

**AO PREGOEIRO
À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS
A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2023**

Assunto: Pregão Eletrônico 036/2023 - Registro de Preços para eventuais, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.

COMERCIAL SANTO ANTÔNIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.358.654/0001-39, com sede à Rua 119, nº 107, Qd. F-39, Lt. 13, Setor Sul, Goiânia-GO, CEP: 74.085-420, neste ato representado por sua proprietária, que abaixo subscreve, Sra. Priscilla Morgana de Souza Oliveira Paiva, brasileira, empresária, vêm respeitosamente, com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2023**, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

I- DA TEMPESTIVIDADE

Conforme determinado no Item 24.1 do Edital:

"24.1: Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital;"

Como a data de abertura do certame está marcada para dia 16/10/2023, verifica-se tempestiva impugnação proposta dia 10/10/2023, 03 (Três) dias úteis anteriores a data de abertura.

II- DOS MOTIVOS DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Consoante os itens e subitens descritos em epígrafe, desde já todos impugnados, tem-se que esse insigne Pregoeiro entendeu por determinar como único acesso às empresas interessadas no certame identificado acima, o obrigatório credenciamento de tais empresas no “Sistema Eletrônico de Licitações da Bolsa de Licitações do Brasil (BLL), através do endereço eletrônico <https://bll.org.br>”, conforme prevê o item 4 e seus subitens. Veja-se abaixo:

4.1 Poderão participar desta Licitação todas e quaisquer empresas ou sociedades, regularmente estabelecidas no País, que sejam especializadas e credenciadas no objeto desta licitação e que satisfaçam todas as exigências, especificações e normas contidas neste Edital e seus Anexos.

4.2 Poderão participar deste Pregão Eletrônico as empresas que apresentarem toda a documentação por ela exigida para respectivo cadastramento junto à Bolsa de Licitações e Leilões - BLL.

4.5 A licitante deverá estar credenciada, de forma direta ou por meio de empresas associadas à Bolsa de Licitações do Brasil - BLL, até no mínimo uma hora antes do horário fixado no Edital para o recebimento das propostas.

Desta feita, em virtude da ilegítima utilização exclusiva da plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil (BLL) para a participação no referido processo licitatório, apresenta-se a presente impugnação, conforme os argumentos que se relata a seguir.

III- DO AUMENTO DO CUSTO AO UTILIZAR A PLATAFORMA BLL NO PROCESSO LICITATÓRIO.

A Bolsa de Licitações e Leilões (BLL) intitula-se uma associação civil dita sem fins lucrativos, a qual disponibiliza um sistema de compras (portal eletrônico), o qual foi escolhido por esse Município como plataforma única para à operacionalização de seu pregão eletrônico, o que exige das empresas interessadas em participar do certame, a necessária e obrigatória inscrição/manutenção de seu cadastro no referido portal.

Contudo, ao fazer uso exclusivo da plataforma da BLL na supracitada licitação, percebe-se que os mecanismos de atuação desse portal, notadamente sua (abusiva) sistemática de cobrança sobre o licitante vencedor de lote, vão de encontro aos princípios que norteiam as licitações públicas, em afronta aos objetivos almejados pelo Pregão Eletrônico, quais sejam, os da economicidade, da isonomia, da legalidade, da moralidade, da igualdade e da probidade administrativa, em franca dissonância com tais princípios.

Da análise das obrigações exigidas por tal empresa, constata-se que ela cobra um dito percentual do licitante vencedor sobre o lote adjudicado, independentemente de que o ente público venha ou não a solicitar algum produto. Ou seja então, só fato de ter sido adjudicado algum lote em favor de uma empresa, isso por si só já seria devido o pagamento do percentual sobre tal lote, a despeito de sequer tenha ainda ocorrido algum pedido de produto licitado. Nada mais absurdo!

Além disso, o uso do aplicativo BLL Compras resulta em uma limitação de empresas participantes habilitadas a fornecer os produtos licitados, pois, em decorrência da forma de sua cobrança, as empresas são forçadas a repassarem esse custo extra para o preço ofertado, já que as taxas de cobranças da BLL serão inexoravelmente introduzidas nos preços oferecidos nos processos licitatórios, isso por saberem que ao fazerem uso de tal plataforma, seus custos elevarão, o que, conseqüentemente, restringe à competitividade nos certames.

Conforme se vê no capítulo VIII, que dispõe sobre o custo de utilização do sistema, tem-se que:

§ 1º. Em Licitações nas quais o Promotor não opta por finalidade de Registro de Preços o formato de cobrança para os licitantes será de 1,5% (Um e meio por cento) sobre o valor do Lote Adjudicado, com vencimento em 45 dias após a adjudicação, limitado ao teto máximo de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por Lote Adjudicado e mediante boleto bancário em favor da BLL.

§ 2º. Em Licitações nas quais o Promotor opta por finalidade de Registro de Preços o formato de cobrança para os licitantes será de 1,5% (Um e meio por cento) sobre o valor do Lote Adjudicado, com vencimento parcelado mensalmente (número de parcelas equivalentes ao número de meses do Registro de Preço), emissão da primeira parcela em 60 (sessenta) dias após a adjudicação, limitado ao teto máximo de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por Lote Adjudicado e mediante boleto bancário em favor da BLL.

§ 3º. Em Licitações de Lances por Maior Desconto e para finalidade de Registro de Preço ou Aquisição, o formato de cobrança para os licitantes será de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor do Lote empenhado, com vencimento em 15 dias após o levantamento dos empenhos, limitado ao teto máximo de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos

COMERCIAL

SANTO ANTÔNIO

CNPJ: 36.358.654/0001-39
Insc. Est.: 10.788.277-9

reais) por Lote Adjudicado e mediante boleto bancário em favor da BLL.

Conforme se depreende, a empresa exige o pagamento da taxa pelo participante mesmo que a Administração Pública nunca requeira algum dos produtos licitados e adjudicados, pois, no seu infeliz entender, a tão só adjudicação do lote em favor do fornecedor já é suficiente para que a BLL requeira a quitação do valor de seu percentual sobre os produtos, a título de utilização pelo sistema.

Por tal fato, muitas empresas que atuam na seara de Licitações Públicas veem-se obrigadas a manter cadastro na plataforma da referida empresa, tendo em vista que alguns municípios optarem, injustificadamente, por realizam procedimento licitatório exclusivamente através do portal da BLL.

Em verdade, o valor cobrado pela BLL é manifestamente exorbitante, principalmente se comparado com outras instituições que prestam serviço equivalente e até mais eficiente, tais como o portal do BNC, nos quais as empresas interessadas pagam apenas uma taxa mensal ou por licitação, por sua inscrição, não maior que R\$ 200,00, o que demonstra que tal taxa não tem o condão de forçar a elevação extra dos preços ofertados, como o faz o portal da BLL.

Existem diversas outras empresas que disponibilizam plataformas digitais para uso no procedimento de Pregão Eletrônico e que apresentam custo orçamentário infinitamente inferior ao exigido pela BLL. Algumas plataformas não geram custos para a Administração Pública e tampouco para o fornecedor. Em outros casos, a empresa cobra do fornecedor apenas uma mensalidade ou taxa de utilização do

recurso tecnológico, em valor justo e razoável, como exemplo às plataformas do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal, Portal de Compras, dentre outras.

IV- DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – MÁCULA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E CONCORRÊNCIA – INOBSERVÂNCIA AO ART. 3º DA LEI Nº 10.520/2022 DO ARTIGO 3º, §1º, INCISO I DA LEI Nº 8.666/93- ILEGALIDADE

É cediço que a efetivação de procedimentos licitatórios exige necessariamente o exercício da discricionariedade administrativa acerca dos critérios e requisitos necessários para o desempenho da atividade licitada, justamente porque o objeto do certame deve manter íntima sintonia com os interesses do Poder Público.

Na disciplina do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Com efeito, os princípios da MORALIDADE (atuações de boa-fé), EFICIÊNCIA (proposta mais vantajosa) e RAZOABILIDADE (óbices

a formalismos exacerbados e exigências desnecessárias) impedem que a Administração Pública Direta ou Indireta empreenda atos administrativos que denotem a deturpação da concorrência ínsita aos procedimentos licitatórios.

Em verdade, o ora Impugnante observou irregularidades tendentes a atestar a ILEGALIDADE de determinadas previsões constantes no instrumento convocatório, a qual, em última análise, importa em ofensa aos princípios administrativos correlatos. O uso da plataforma BLL resulta na restrição da competitividade, ao passo que onera os participantes, ocasionando a desistência da participação.

Analisando-se os termos do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, promovido por esse Município, percebe-se flagrante a situação de onerosidade aos participantes do procedimento com a utilização exclusiva da plataforma BLL.

Conforme já demonstrado anteriormente, a referida empresa, ao cobrar um valor excessivo pelo uso de sua plataforma digital, restringe o número de participantes do certame, tendo em vista não ser vantajoso para muitos fornecedores despendere a quantia requerida. Além disso, apesar de a empresa BLL não apresentar os devidos custos para o Município, para fins de comprovação legal, a Administração Pública é prejudicada, haja vista que, indiretamente, a licitante ao pagar mais caro, quem efetivamente absorverá esses valores maiores é a Municipalidade, e conseqüentemente a coletividade.

Conforme já elucidado, além de uma quantia abusiva, a empresa exige que o fornecedor pague o percentual do valor de uma mercadoria que apenas possui expectativa de venda. Desse modo, a BLL

receberia percentual de valores de produtos ou serviços licitados, porém, que ainda nem foram (e talvez nunca sejam) empenhados ou utilizados pela Administração Pública. É inconcebível pagar determinado valor para a plataforma quando existe apenas a expectativa de contratação por parte da Administração. À BLL realiza a cobrança dos valores adjudicados e não homologados e do que realmente foi fornecido para a Administração. O que notadamente afronta os princípios da legalidade e da boa-fé.

De mais a mais, resta demonstrado que existe no mercado outras plataformas que prestam serviço semelhante, ou até melhor que a BLL, cobrando um preço justo e coerente. Situação que revela a irrazoabilidade na escolha da referida empresa para o procedimento licitatório.

De mais a mais, resta demonstrado que existe no mercado outras plataformas que prestam serviço semelhante, ou até melhor que a BLL, cobrando um preço justo e coerente. Situação que revela a irrazoabilidade na escolha da referida empresa para o procedimento licitatório.

Ademais, além de todos os argumentos desfavoráveis apresentados, existem julgados condenando o uso da plataforma BLL. Em Santa Catarina tal plataforma jamais poderia ser utilizada, por afrontar o Acórdão 0831/2.012 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que considerou irregular o uso da plataforma eletrônica Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil — BLL no Município de São Bento do Sul — SC, por entender que a cobrança realizada pelo portal não é compatível com o art. 5º, inciso III da Lei 10.520/02, aplicando inclusive multa ao pregoeiro pelo uso irregular da plataforma BLL, quando a

Administração não possui fiscalização ou controle dos valores arrecadados pela plataforma:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer da Representação formulada nos termos do art. 113, 51º, da Lei n. 8.666/93, para **considerar irregular, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, o Edital de Pregão Eletrônico n. 51/2011, lançado pela Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, quanto à exigência constante do seu item 3.6, que permite a cobrança do licitante vencedor, pela empresa provedora do sistema, dos custos de utilização dos recursos de tecnologia da informação, remetendo-se às condições previstas no Anexo IV do Regulamento n. 001/2009 do Sistema BL, sem que esses custos fossem compatíveis com o previsto no art. 5º, III, da Lei 10.520/02.** (Grifo nosso)

6.2. Aplicar ao Sr. Thyago Rujanowsky - Pregoeiro e subscritor do Edital n. 51/2011 da Prefeitura de São Bento do Sul, CPF n. 058.332.699-46, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000, c/c o art. 109, II, do Regimento interno, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face da exigência constante do item 3.6 do Edital, que permite a cobrança do licitante vencedor, pela empresa provedora do sistema, dos custos de utilização dos recursos de tecnologia da informação, remetendo-se às condições previstas no Anexo IV do Regulamento n. 001/2009 do Sistema BLL, contrariando o previsto no art, 5º, II, da Lei n. 10.520/02, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem a que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts, 43, II, e 71 da Lei Complementar n.

COMERCIAL

SANTO ANTÔNIO

CNPJ: 36.358.654/0001-39
Insc. Est.: 10.788.277-9

202/2000". (Decisão 1136- 02/01/2013 — Processo 12/00426492 —
Pleno TCE/SC) (Grifo nosso)

Vejamos também Acórdão nº 2809/20 do Tribunal de
Contas do Estado do Paraná:

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Mandaguari.
Adoção de plataforma digital privada para a gestão de licitações na
modalidade pregão eletrônico. Cobrança de taxa do licitante
vencedor. Possibilidade. Precedentes. Necessidade de comprovação
de que os valores arrecadados se limitam ao efetivo custo dos serviços
de tecnologia de informação e a correlata fiscalização por parte do
município. Inocorrência. Procedência e aplicação de multa.

Diante das irregularidades supramencionadas, requer que
seja concebida e julgada inteiramente procedente a presente
impugnação, procedendo as alterações que sejam necessárias, com a
consequente migração para uma plataforma digital na qual as taxas de
utilização e custeio dos recursos sejam justas e razoáveis, com a
finalidade de ampliar a participação de licitantes no certame e evitar
prejuízo à Administração Pública.

V- DOS PEDIDOS

Ex positis, requer à Vossa Senhoria:

Diante de todo o exposto, com alento no item 24.1 do edital e
art. 41, §2º, da Lei nº 8666/93, vem a empresa Peticionária empreender a
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2023 PROMOVIDO
POR ESSE MUNICÍPIO DE ALEXÂNIA, notadamente em seu item 4 e seus subitens,

COMERCIAL

SANTO ANTÔNIO

CNPJ: 36.358.654/0001-39
Insc. Est.: 10.788.277-9

para o fim de sanar a irregularidade quanto a escolha exclusiva da plataforma digital BLL, com a escolha de um outro portal eletrônico que não provoque a elevação substancial dos preços ofertados, em descompasso com os princípios norteadores do processo licitatório, com a consequente reabertura de prazo do Edital, em obediência ao art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93.

Outrossim, na remota hipótese de se entender por manter as exigências ora impugnadas — exclusividade do portal eletrônico BLL -, que sejam devidamente relatadas as razões para tanto, para fins de impetração do recurso cabível, e da responsabilização legal por tal ato.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Goiânia, 10 de outubro de 2023.

COMERCIAL SANTO ANTÔNIO LTDA

CNPJ sob o nº 36.358.654/0001-39